

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

A

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Edital de Pregão Eletrônico nº 185/2022/SML/PVH

Sistema de Registro de Preços nº 085/2022

Processo Administrativo nº 02.00141.2022

A/c: Ilustríssima Senhora Pregoeira

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa A.SEMPREBOM RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.783.824/0001-15, com sede na RUA DA BEIRA, 6191 - SALA 05 - LAGOA - Porto Velho / Rondônia, neste ato representada por seu Representante Legal, a Sra. Aline Semprebom, portador da Carteira de Identidade nº 1095225 SSP-RO, inscrito no CPF sob o nº 057.393.693-55, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº 185/2022/SML/PVH, bem como na forma da legislação vigente, conforme a Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto, nos termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

Salienta-se que a presente Contrarrazão se apresenta manifestamente tempestiva, visto que, a Empresa Recorrente registrou seu Recurso Administrativo na data 14/11/2022, tendo esta Recorrida o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as suas contrarrazões, conforme o item 14.2 do Edital de Licitação:

"14.2. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar suas razões, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente."

Considerando o prazo legal para apresentação da presente do Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em 18/11/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento.

II- DOS FATOS:

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 185/2022/SML/PVH cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E KIT LANCHE, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas."

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Douta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação não foi apresentada pela Recorrida viola o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

Em apertada síntese, aduz a Recorrente que a Recorrida foi declarada habilitada, no entanto, não teria apresentado documentação necessária à habilitação. Postulou o conhecimento e provimento do recurso para o fim de desclassificar a Recorrida por ferir o instrumento convocatório.

Diferentemente do alegado pela Recorrente, não há nenhuma INJUSTIÇA recaindo sobre as decisões tomadas pela i. Pregoeira, seja em relação à classificação, habilitação e/ou aceite da proposta da Recorrida, devendo ser mantida a r. decisão objurgada.

Não há descumprimento ao Edital do Pregão Eletrônico em tela, senão vejamos:

Observa-se do Edital a previsão de apresentação de documentos para HABILITAÇÃO, destacamos:

"8.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF OU SISCAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

"12.2. A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF e/ou pelo Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho – SISCAF, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

É cediço que, através do SICAF, se tem acesso a toda documentação habilitatória, de forma que apenas anexando o Certificado de Registro Cadastral – CTC do SICAF concomitante com a Proposta de Preço, supre plenamente as exigências editalícias. Além disso, para que a Pregoeira tenha declarado habilitada a referida Recorrida, obteve pleno acesso a tais documentos.

Diferentemente do alegado, não há ausência das documentações habilitatórias, já que todas foram apresentadas a tempo e modo, estando igualmente constando do SICAF, devidamente atualizado.

Desta forma, não há nenhum prejuízo à Administração Pública, mormente porquanto não se trata a alegação da Recorrente de afirmação de qualquer fraude, má-fé, simulação etc., tampouco ferimento ao instrumento convocatório ou isonomia entre os licitantes.

Assim, já estando a documentação apresentada junto ao SICAF e, apresentada aos 26.10.2020 no sistema COMPRASNET, não há que se falar em descumprimento do Edital ou ferimento ao princípio da isonomia.

III- DO DIREITO:

Segundo a Lei de Licitações, temos:

"Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26. §2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 6º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X.

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Entende-se por habilitação o conjunto de documentos aptos a demonstrar a regularidade da licitante nas áreas de interesse da Administração Pública, ou seja, regularidade existencial, comprovação de qualificação técnica para execução do objeto, assim como capacidade econômico-financeira.

O art. 43, do Decreto 10.024/19, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, deixa claro que a HABILITAÇÃO (geral, não apenas em determinados subitens de verificação) EM RELAÇÃO A TODOS OS DOCUMENTOS ABRANGIDOS PELO SICAF, SERÃO VERIFICADOS POR ESTE. Desta forma, o Edital encontra-se correlato com a determinação legal, consoante dispõem os subitens 8.3 e 12.2 do Edital.

Assim, não se trata de faculdade da Administração Pública, sendo que a conjugação do verbo ser prevista no texto da Lei demonstra a obrigatoriedade de verificação por meio do SICAF.

Dessa forma, considerando que todos os documentos exigidos para habilitação foram enviados e atualizados no SICAF pela recorrida no momento do cadastramento da proposta no Sistema, deve ser negado provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a r. decisão objurgada.

IV- DOS PEDIDOS:

Assim, pelas razões até aqui expostas, deve ser mantido o resultado do Pregão Eletrônico nº 185/2022/SML/PVH, e, conseqüentemente, mantida a Empresa A.SEMPREBOM RESTAURANTE LTDA como HABILITADA no item 02 deste certame, pois conforme motivos alhures, esta Recorrida encontra-se de acordo com as exigências contidas no Edital e legislação vigente.

Destarte, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa QUALITY FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, por ser medida de mais salutar JUSTIÇA.

Nestes termos,

P. deferimento.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

A.SEMPREBOM RESTAURANTE LTDA

Aline Semprebom  
RG nº 1095225 SSP-RO | CPF nº 057.393.693-55

**Fechar**